



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

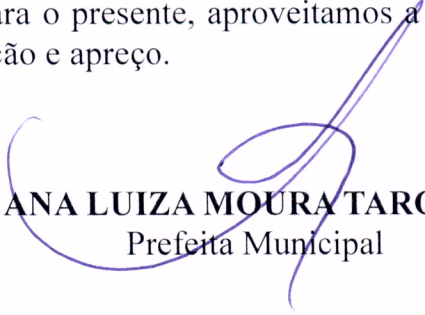
PMSA OF Nº 867/2022

Sant'Ana do Livramento, 13 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar memorando nº 317/2022 da Secretaria Municipal de Planejamento, com parecer referente ao Projeto de Lei sobre parklets do Vereador Jovani dos Santos.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.


ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL 3850	
PROTOCOLO	
ENTRADA EM	18/11/22
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Santana do Livramento, 17 de novembro de 2022.

Memorando nº 317/2022/SEPLAMA

Da: **Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente**

Para: **Secretaria de Administração**

Assunto: Parecer referente ao Projeto de Lei sobre parklets do Vereador Jovani dos Santos - Romarinho

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos em anexo Memorando Interno nº 166/2022 do Departamento de Plano Diretor – DPD com Parecer referente ao Projeto de Lei sobre parklets do Vereador Jovani dos Santos – Romarinho.

Solicitamos que seja encaminhado Ofício à Câmara de Vereadores.

Certos de sua compreensão, expressamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Ricardo Flores Ecoten
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANO DIRETOR

Vie
gabinete
(encaminhar)

Memorando Interno nº 166/2022

Santana do Livramento, 11 de Novembro de 2022.

De: SEÇÃO DE URBANISMO/SPU/DEPD

Para: SETOR DE PLANEJAMENTO URBANO/DEPD

Assunto: Resposta ao memorando 162/2022 sobre projeto de lei de aprovação de instalação de parklets.

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos através deste, em resposta ao Memorando Interno 162/2022 do Departamento de Plano Diretor, emitir parecer quanto a viabilidade técnica de projeto de lei para a implantação de parklets em nosso município.

Surgido nos Estados Unidos, em um momento de reivindicação do uso do espaço público por pedestres e para fomentar a diversidade de usos de determinados locais como prega movimento chamado o novo urbanismo, este mobiliário urbano instalado e mantido pela iniciativa privada em espaço público ganhou popularidade no mundo e realmente tem apresentado bons resultados no que se propõe.

Porém, tanto a legislação quanto a regulamentação deste tipo de mobiliário deve ser profundamente estudada para evitar o seu mau uso ou criar precedentes para a construção de mobiliários de baixa qualidade e que possam colocar em risco a população, ou seja, os critérios para a implantação, construção e manutenção não devem permitir a subjetividade no momento da aprovação, garantindo também, segurança jurídica para quem aprova e para quem propõe. Neste aspecto percebo o projeto de lei muito subjetivo e com pontos vulneráveis quando da aprovação, qualidade e manutenção do objeto.

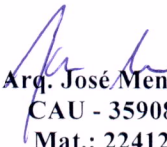
Deste ponto de vista, opino pelo aperfeiçoamento do projeto de lei envolvendo as diversas instituições envolvidas no assunto e participação da sociedade através de conselhos municipais e conselhos como CAU e CREA.

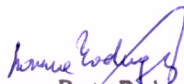
No entanto, previamente a discussão desta legislação é necessário observar os planos mais amplos que definem diretrizes para o planejamento e desenvolvimento da área urbana. O objeto do projeto de lei está diretamente ligado a mobilidade urbana, este mobiliário tem em sua proposta a mudança do modal de mobilidade, propõe a redução de vagas de estacionamento para veículos privados oferecendo espaço mais qualificado para pedestres. Sendo assim, seria impossível discutir a implantação deste tipo de mobiliário urbano dissociado do plano de mobilidade urbana que está em fase de estudo. Proponho que este assunto, bem como o projeto de lei, seja encaminhado, também, aos representantes do Poder Legislativo no Núcleo de Mobilidade Urbana



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PLANO DIRETOR

para que sejam amplamente discutidos no ambiente adequado com a participação da sociedade e façam parte do plano de mobilidade do município. Isto evitaria conflitos futuros entre legislações que tratam do mesmo assunto.

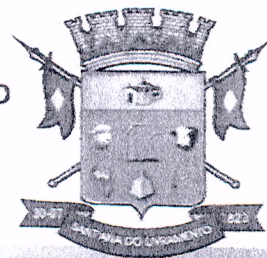

Arq. José Menezes
CAU - 359084
Mat.: 224121


Ana Lorena Porto Rodriguez
Arquiteta e Urbanista
Matr. 222401 CAU A 39232-4



JOVANI ROMARINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR JOVANI DOS SANTOS - ROMARINHO
 Estado do Rio Grande do Sul
 Rua Senador Salgado Filho, 528 - Centro - CEP:97573-432
 Fones: (55)3241-8600 - Gabinete: (55)3241-8626



ANTEPROJETO DE LEI nº _____ de _____ de 2022

Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada Parklet.

Ana Luiza Moura Tarouco, Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono, com fundamento no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada parklet, no município de Sant'Ana do Livramento.

Art. 2º. Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, podendo ser equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá implantar parklets sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

Art. 4º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias e logradouros públicos desta capital, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei.

Art. 5º. Todos os pedidos para autorização de instalação de parklets nos espaços públicos do município de Sant'Ana do Livramento serão regulamentados pela presente Lei, e a solicitação para a autorização de sua instalação será encaminhada à **DENOMINAR ÓRGÃO**, pertencente à estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que avaliará o caso observados os princípios, parâmetros e critérios de segurança sobre o trânsito do entorno, incluindo veículos, automotores, pedestres, entre outros, podendo ser concedida ou não.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento o requerente deverá ser notificado via (VERIFICAR O MELHOR INSTRUMENTO) e para o caso de deferimento, os autos serão encaminhados à (ao) órgão xxxx, também integrante da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para análise e elaboração de parecer avaliando os princípios, critérios e requisitos de inserção urbana, acessibilidade, pertinência do equipamento na região, verificação se há ou não outros equipamentos similares no entorno, conforme suas competências, cujo indeferimento deverá ser comunicado ao requerente, via (VERIFICAR O MELHOR INSTRUMENTO).

Art. 6º. Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - Cópia do documento de identidade;
- II - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III - Cópia do comprovante de residência.

Art. 7º. Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I - Cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e
- II - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 8º. O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

- I - Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do parklet proposto;
- II - Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados; e
- III - Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previsto nesta Lei.

Art. 9º. O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor (?), com os seguintes requisitos:

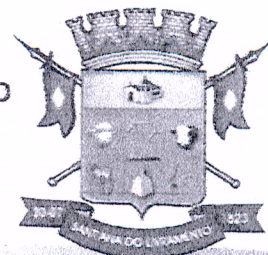
- I - A instalação não poderá ocupar espaço superior a dois metros e vinte centímetros de largura, por cinco metros de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;



JOVANI ROMARINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR JOVANI DOS SANTOS - ROMARINHO

Estado do Rio Grande do Sul
 Rua Senador Salgado Filho, 528 - Centro - CEP:97573-432
 Fones: (55)3241-8600 - Gabinete: (55)3241-8626



- II - A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;
- III - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV - O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
- V - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
- VI - O parklet não poderá ser colocado em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus e de táxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento;
- VII - O proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do parklet;
- VIII - O parklet não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e fixação; e
- IX - O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

Art. 10. O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 11. Será de responsabilidade do proponente buscar perante os órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação em cada parklet, bem como informar que aquele é um local público acessível a todos.

Art. 12. Após decorrido o prazo do inciso VIII do art. 8º desta Lei, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do



JOVANI ROMARINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR JOVANI DOS SANTOS - ROMARINHO

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Senador Salgado Filho, 528 - Centro - CEP:97573-432
Fones: (55)3241-8600 - Gabinete: (55)3241-8626



equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 13. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. Os casos omissos da presente Lei serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.